



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36534.000022/2005-10  
**Recurso nº** 144.979 Voluntário  
**Matéria** Obrigação principal. Órgão público. Remuneração de segurados.  
**Acórdão nº** 205-00.783  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE RIACHÃO - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRP SÃO LUÍS/MA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 04/1997 a 03/2004.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. ÓRGÃO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. SEGURADOS.

São devidas contribuições sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no máximo, cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Decisão de Primeira Instância Anulada



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

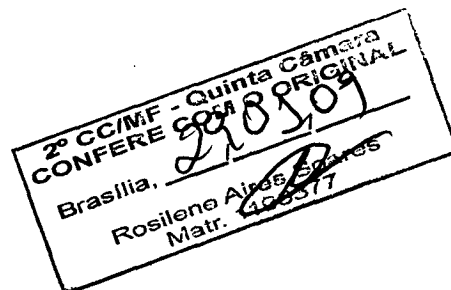
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

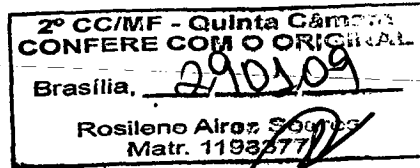
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Luís/MA, Decisão-Notificação (DN) 09.421.4/0178/2004, fls. 0126 a 0128, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, oriundas de pagamentos a segurados, constantes em folhas de pagamento da recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 084 e 085, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0126.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0133 a 0137, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. No período de 06/1993 a 06/1999 havia regime próprio de previdência, portanto, a NFLD não deve prosperar;
2. Possui recolhimentos que satisfazem o débito;
3. A decisão não enfrentou todas as alegações da defesa; e
4. Solicita a revisão dos cálculos.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0145, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), anulou o lançamento, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal vigente na data de ciência do lançamento, fls. 0154.

A DRP elaborou pedido de revisão do acórdão da CAJ, fls. 0164.

A CAJ acatou o pedido de revisão e emitiu decisório para que se realizasse diligência e comunicasse ao recorrente todos os trâmites processuais, cientificando das peças anexas aos autos, fls. 0173.

A DRP assim procedeu, reabrindo o prazo de defesa, fls. 0180 a 0183.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

É o Relatório.

2ª CC/MPF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/01/09  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 119.007



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

Portaria 88/2004:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I -- violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV - for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, devido ao Mandado de Procedimento Fiscal não estar vigente na data de ciência do lançamento

Não há razão na anulação do lançamento, como expresso no Conselho Pleno do CRPS que editou o enunciado n.º 25, **verbis**:

*“A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.”*

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado, por meio dos recursos interpostos pelo notificados (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

#### **DA PRELIMINAR.**

Preliminarmente, por ser questão de ordem pública, devemos analisar a decadência no caso do lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias.

O lançamento por homologação implica pagamento pelo sujeito passivo antes de qualquer atividade ou notificação por parte da fazenda (pagamento antecipado). Feito esse pagamento, compete à Administração homologá-lo ou recusar a homologação. No caso de recusa da homologação, o fisco deverá lançar, de ofício, como no presente processo, a diferença correspondente ao tributo que deixou de ser pago antecipadamente e os juros e penalidades cabíveis.

Esse lançamento de ofício está expressamente determinado no Código Tributário Nacional (CTN):

#### **CTN:**

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I. quando a lei assim o determine;*

#### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29.05.01  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1195477

Existe a possibilidade da Fazenda não se manifestar prontamente quanto ao pagamento efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo.

Este, evidentemente, não poderia permanecer indefinidamente à mercê da potencial manifestação do Fisco. Por isso, o CTN estabelece que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se feita a homologação e definitivamente extinto o crédito em cinco anos, contados do fato gerador. Esta extinção do crédito pela inércia da fazenda é denominada homologação tácita e sua principal consequência é impossibilitar a fazenda de rever de ofício o pagamento feito pelo sujeito passivo.

CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*



Vemos, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, não ocorre exatamente decadência do direito de realizar essa modalidade de lançamento. O que ocorre é a extinção definitiva do crédito pelo instituto da homologação tácita a qual tem como consequência indireta a extinção do direito de rever de ofício o lançamento. Em síntese, a homologação tácita acarreta a decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento de ofício relativo à diferença de eventual tributo que tenha deixado de ser pago e aos acréscimos legais a essa diferença.

No presente processo, há apuração de contribuições no período compreendido nas competências 04/1997 a 03/2004, e o lançamento foi efetuado em 09/2004.

Portanto, as competências anteriores à 09/1999 devem ser excluídas do presente lançamento, pois os recolhimentos que ocorreram nessas competência já estão homologados, segundo a legislação citada acima.

Em outra questão constante nas preliminares a defesa apresentou alegações semelhantes às do recurso: a) possuía regime próprio de previdência social; e b) havia recolhimentos a serem considerados.

Analisando a decisão, não encontramos análise do argumento de que o município possuía regime próprio de previdência social.

Resta claro que se ignorarmos essa falta de análise, a recorrente terá uma de suas fases para defesa suprimidas.

Portanto, demonstra-se que a decisão foi proferida preterindo o direito de defesa da recorrente, anulando o processo a partir desse trâmite.

Sobre nulidade, a legislação determina motivos e atos a serem praticados em caso de decretação de nulidade.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Portanto, por ser autoridade julgadora competente para a decretação da nulidade, por estar claro que a DN foi elaborada preterindo o direito de defesa da recorrente, decido pela nulidade da decisão.

Em respeito ao § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, ressalto que a Receita Federal do Brasil deve cientificar a recorrente dessa decisão e reabrir seu prazo para defesa.

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29.01.09  
Rosilene Aires  
Matr. 1188

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

